

Processo nº: 0106001-70.2012.8.19.0038

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: 1) Junte-se as petições indicadas no sistema, protocoladas pelo Proger. 2) Considerando o parecer favorável do MP, providencie-se o pagamento do leiloeiro, conforme contas apresentadas a fls. 5.512/5.535, devendo ser juntado aos autos o comprovante de pagamento. 3) Publique-se edital para pagamento dos credores trabalhistas na forma do plano de recuperação judicial, podendo ainda ser expedido AR para cada credor trabalhista, cujo endereço consta da respectiva habilitação, com comprovação de remessa. 4) Quanto à alienação do imóvel localizado no Bairro de Ramos, intime-se as recuperandas para realização da alienação na modalidade Pregão. 5) No que se refere ao pedido de suspensão da exigibilidade das condições previstas no plano de recuperação, bem como suspensão do pagamento de credores pela recuperanda, é público e notório que a pandemia do Covid-19 trouxe efeitos devastadores não somente na área de saúde pública, mas concomitantemente na economia de vários países, dentre estes o Brasil, cuja recuperação da combatida economia vinha sendo realizada a curtos passos. Antes mesmo do Decreto Legislativo n.º 06/2020, que decretou o estado de calamidade pública no país, já a partir da Lei 13.979 de 06/02/2020, o Governo Federal passou a definir situações e a traçar medidas e estratégias no sentido de conter a entrada e disseminação do Corona Vírus no país, sendo cediço por todos que subsequentemente a principal medida de combate foi a do isolamento social, o que paralisou de forma abrupta quase toda atividade empresarial do país, atingindo de uma só vez empresas saudáveis - o que dirá daquelas em processo de recuperação judicial. Tinha sido a repercussão da crise que o CNJ emitiu a Recomendação de n.º 63, dirigida aos juízes das Varas Empresariais, com vista a adotar medidas a fim de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate ao Covid-19. Dentre estas, levando-se em consideração a fase processual da atual recuperação judicial, destacam-se as recomendações contidas nos artigos quarto e sexto. A notoriedade e gravidade dos fatos vivenciados por todos, dispensa maiores considerações para que seja reconhecida a necessidade e a urgência da determinação de medidas que visem salvaguardar a atividade empresarial e a função social que exerce a recuperanda. Aos efeitos da crise todos estão submetidos e, em prol da coletividade, sacrifícios devem ser igualmente por todos suportados. A suspensão do cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, é medida excepcional e prioritária a ser tomada, eis que conduzida por fato completamente inesperado e alheio à sua vontade e que a escusa da inevitável mora que terá que se acometer e quanto a isso concordou plenamente o administrador judicial. Com efeito, em sua manifestação, o d. administrador judicial expôs que apesar de a empresa não ter tido grande queda em sua receita operacional bruta mensal, esta, em razão da alta do dólar, foi impactada pelo alto custo dos insumos imprescindíveis à sua atividade. A manutenção, portanto, dessa obrigação de certo não se justifica, até mesmo porque não há notícia de descumprimento do Plano de Recuperação, o que demonstra cristalina boa-fé de sua parte. Seguindo, apesar da manifestação favorável do administrador judicial, o Ministério Público pugnou pela intimação prévia dos credores. Entretanto, dado o tempo decorrido desde o início da pandemia e o tempo que demandaria a realização das intimações, não se vislumbra necessidade de tal medida, salientando que a excepcionalidade da situação exige que medidas excepcionais sejam adotadas a fim de salvaguardar a continuidade da atividade empresarial. Há que ser levado em consideração, ainda, o conteúdo interpretativo contido no artigo parágrafo único, artigo 4º da recomendação 63 do CNJ em que recomenda-se aos Juízes que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, a decretação de quebra da empresa por descumprimento do PRJ. Diante do exposto, sendo recomendado evitar a expedição de medidas que possam prejudicar ainda mais a atividade empresarial desenvolvida, é de bom grado, e em razão da excepcionalidade da situação, que o Juízo da Recuperação Judicial, com base no princípio maior da Lei 11.101/2005 - preservação da empresa -, confira medidas mais amplas e eficazes que atingirão uniformemente a todas as situações que possam pôr em risco a atividade empresarial, se não garantindo, ao menos propiciando meios para superar esse período de crise, para que a recuperanda, em seguida, tenha forças de retomar o cumprimento das obrigações assumidas, como vinha pontualmente fazendo. Com efeito, baseado nas próprias diretrizes da Recomendação 63 do CNJ e levando em consideração a crise econômico-financeira a nível global criada em razão da pandemia do Covid-19, DEFIRO A DILAÇÃO do plano de recuperação judicial em 180 dias, com alteração do plano de recuperação judicial. 6) Por fim, ante a informação de abertura de conta corrente junto à Caixa Econômica Federal para pagamento dos credores trabalhistas, defiro a transferência da quantia arrecada de R\$1.204.417,00 para a referida conta. Outrossim, se tratando de conta aberta com escopo de pagamento de credores trabalhistas e em observância à necessidade de se submeter todos os créditos ao Juízo Universal, OFICIE-SE AO BANCO CENTRAL E À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que nenhum bloqueio recaia na conta 2256-4, agência 4145, Caixa Econômica Federal.

Imprimir Fechar